



Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - MRP



Critério de identificação da composição do saldo em conta de registro na data da liquidação extrajudicial para fins de cálculo do valor de ressarcimento

I. Introdução

De acordo com o § 2º, do artigo 124, da Resolução CVM nº 135, de 10 de junho de 2022 ("RCVM 135/22") e com o Regulamento do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") da B3, a intervenção ou a decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, e as demais hipóteses de liquidação previstas em lei, constituem hipótese para que investidores pleiteiem, junto ao MRP, ressarcimento dos recursos depositados em conta corrente no participante relativos a operações em mercado organizado de bolsa e de operações em mercado organizado de balcão para derivativos com Contraparte Central (CCP).

II. Premissas

A previsão de ressarcimento, pelo MRP, na hipótese de intervenção ou de decretação de liquidação extrajudicial, aplica-se exclusivamente ao eventual saldo em conta de registo em nome do investidor.

De imediato, se impõe a necessidade de definir a data que deve ser considerada para identificar o saldo em conta de registo passível de ressarcimento, uma vez que, a partir da data da adoção do regime especial, ainda poderão ocorrer movimentações na conta. Aqui, é estabelecido como saldo a ser considerado para fins de cálculo do valor de ressarcimento pelo MRP ("Saldo"), o verificado no encerramento do dia útil imediatamente anterior ao dia da adoção do regime especial (que equivale ao saldo na abertura do dia da adoção do regime especial).

Entretanto, são passíveis de ressarcimento pelo MRP exclusivamente os recursos relativos a operações em mercado organizado de bolsa e de operações em mercado organizado de balcão para derivativos com CCP ("Recurso Elegível"). Assim, é necessário definir critério para a apuração da parcela do Saldo cuja origem atenda a essa premissa.

III. Descrição dos Critérios

Os critérios descritos a seguir são aplicados de modo uniforme em todos os pedidos de ressarcimento e têm por base as informações contidas no extrato de conta

de registro do investidor, fornecido pelo liquidante indicado pelo Banco Central do Brasil.

1) O Saldo é resultado de lançamentos realizados a débito e a crédito na conta de registro do investidor desde a abertura da conta. Adota-se a regra de que as primeiras entradas de recursos correspondem às primeiras saídas (Primeiro a Entrar Primeiro a Sair – PEPS). Assim, o Saldo tem como origem, ou é composto, pelas entradas de recursos mais recentes, cuja soma o iguale ou o supere. Vale dizer que, sob tal critério, considera-se que todas as saídas de recursos ocorridas até a data da adoção do regime especial foram satisfeitas pelas entradas de recursos anteriores aos créditos considerados como origem, ou componentes, do Saldo. Merece registro, ainda, que, com a adoção desse critério, inexistente qualquer restrição quanto ao prazo de retroação considerado para a identificação da origem dos recursos que compõem o Saldo.

O exemplo a seguir adota hipótese de adoção do regime especial em 5 de agosto e, portanto, considera o saldo verificado no encerramento do dia útil imediatamente anterior ao dia da adoção do regime especial, 4 de agosto, ilustrando a identificação dos créditos mais recentes, ocorridos até a data do Saldo, cuja soma o iguala ou o supera.

Data	Lançamento	Valor (R\$)	Ingresso Acumulado (R\$)
01/jul	Saldo	20	
02/jul	Resgate de fundo	20	120
	Venda de ações	10	
10/jul	Venda de ações	10	90
01/ago	Compra de ações	-10	
02/ago	TED	40	80
03/ago	Compra de título público	-30	
04/ago	Ajuste de mercado futuro	40	40
04/ago	Saldo	100	

2) Em seguida, os créditos assim identificados são classificados como Recurso de Elegível (“RE”) ou Recurso Não Elegível (“RNE”). O valor decorrente de eventos e operações tais como a venda de ações, o recebimento de dividendos, a devolução de margem, liquidação de contratos de opções flexíveis com CCP, o ajuste positivo de contrato futuro, entre outros, é considerado RE. O valor atinente aos demais créditos, tais como as transferências bancárias e os resgates de fundos de

investimento, é considerado RNE, tendo em vista a restrição antes mencionada. Vale dizer que, caso o lançamento a crédito ou a débito esteja desmembrado de seus respectivos custos (registro, liquidação, custódia, corretagem, imposto de renda, entre outras), em lançamentos distintos, tais custos serão incorporados ao lançamento da operação que, para efeito de aplicação dessa metodologia, será considerado um único lançamento.

Data	Lançamento	Valor (R\$)	Ingresso Acumulado (R\$)	Classificação (RE/RNE)
01/jul	Saldo	20		
02/jul	Resgate de fundo	20	120	Não Elegível
	Venda de ações	10		Elegível
10/jul	Venda de ações	10	90	Elegível
01/ago	Compra de ações	-10		
02/ago	TED	40	80	Não Elegível
03/ago	Compra de título público	-30		
04/ago	Ajuste de mercado futuro	40	40	Elegível
04/ago	Saldo	100		

Data	Lançamento	Valor (R\$)	Ingresso Acumulado (R\$)	Classificação (RE/RNE)
01/jul	Saldo	20		
02/jul	Resgate de fundo	30	120	Não Elegível
	Resgate de fundo (Custos)	-10		
	Venda de ações	10		Elegível
10/jul	Venda de ações	15	90	Elegível
	Venda de ações (Custos)	-5		
01/ago	Compra de ações	-10		
02/ago	TED	50	80	Não Elegível
	TED (Taxa)	-10		
03/ago	Compra de título público	-30		
04/ago	Ajuste de mercado futuro	40	40	Elegível
04/ago	Saldo	100		

3) Caso a soma dos créditos considerados na forma do item 1 seja superior ao Saldo, é necessário desprezar a parcela excedente. De modo a se ter a apuração mais favorável ao investidor, primeiramente é desprezada a parcela relativa a crédito do tipo RNE, até o valor do excesso. O crédito do tipo RE somente será reduzido caso, após ser desprezada a totalidade do crédito do tipo RNE, ainda reste excesso. No exemplo considerado, tem-se excesso de R\$ 20, pois a soma dos créditos corresponde a R\$ 120 e o Saldo a R\$ 100. Essa parcela excedente, pelo critério de

PEPS, se origina de crédito efetuado na data mais antiga (no caso, em 2 de julho). No exemplo, há créditos dos dois tipos na data mais antiga, sendo R\$ 20 do tipo RNE e R\$ 10 do tipo RE. De modo a se ter a apuração mais favorável ao investidor, primeiramente é desprezada a parcela relativa a crédito do tipo RNE, até o valor do excesso. O crédito do tipo RE somente será reduzido caso, após ser desprezada a totalidade do crédito do tipo RNE, ainda reste excesso. Assim, após desprezada a parcela de R\$ 20 do crédito do tipo RNE de 2 de julho, tem-se a composição do Saldo, entre RE e RNE, como no quadro a seguir.

Data	Lançamento	Valor (R\$)	Ingresso Acumulado (R\$)	Classificação (RE/RNE)	Elegível (RE) (R\$)	Não Elegível (RNE) (R\$)	Total (R\$)
01/jul	Saldo	20					
02/jul	Resgate de fundo	30					
	Resgate de fundo (Custos)	-10	120	Não Elegível ((único lançamento)	10		10
	Venda de ações	10		Elegível			
10/jul	Venda de ações	15	90	Elegível ((único lançamento)	10		10
	Venda de ações (Custos)	-5					
01/ago	Compra de ações	-10					
02/ago	TED	50	80	Não Elegível ((único lançamento)		40	40
	TED (Taxa)	-10					
03/ago	Compra de título público	-30					
04/ago	Ajuste de mercado futuro	40	40	Elegível	40		40
04/ago	Saldo	100			60	40	100

4) Os créditos classificados como RE são então somados e correspondem ao valor máximo passível de ressarcimento pelo MRP, sem prejuízo do Valor Máximo de Ressarcimento. No exemplo, o valor correspondente à parcela passível de ressarcimento pelo MRP é de R\$ 60.

5) Como último passo, é verificado se, a partir da data da adoção do regime especial, parte do Saldo foi eventualmente utilizada pelo liquidante para a satisfação de operações do investidor (a efetivação de uma compra de ações, por exemplo, ou o encerramento antecipado de posições com liquidação futura). Caso seja negativo o valor líquido dos lançamentos a débito e a crédito da conta de registro, realizados a partir da data da adoção do regime especial, isso corresponde à antecipação, pelo liquidante, do crédito do investidor (para esse fim, é indiferente se a origem do crédito ou a finalidade do débito se refere à operação do tipo RE ou RNE). O valor correspondente a essa antecipação deve, portanto, ser deduzida do

Saldo, de modo a se evitar enriquecimento ilícito. Também nesse caso, em favor do investidor, será reduzida, primeiramente, a parcela de recursos do tipo RNE, como ilustra, os exemplos a seguir.

Data	Lançamento	Valor (R\$)	Ingresso Acumulado (R\$)	Classificação (RE/RNE)	Elegível (RE) (R\$)	Não Elegível (RNE) (R\$)	Total (R\$)
01/jul	Saldo	20					
02/jul	Resgate de fundo	30	120	Não Elegível ((único lançamento)			
	Resgate de fundo (Custos)	-10					
	Venda de ações	10		Elegível	10		10
10/jul	Venda de ações	15	90	Elegível ((único lançamento)	10		10
	Venda de ações (Custos)	-5					
01/ago	Compra de ações	-10					
02/ago	TED	50	80	Não Elegível ((único lançamento)		40	40
	TED (Taxa)	-10					
03/ago	Compra de título público	-30					
04/ago	Ajuste de mercado futuro	40	40	Elegível	40		40
04/ago	Saldo	100			60	40	100
15/ago	Liquidação de compra a termo	-30	-10	Saldo Posterior		-10	-10
20/ago	Devolução de margem	10					
20/ago	Resgate de fundo	10					
04/ago	Saldo	90			60	30	90

O resultado dos lançamentos posteriores à data adoção do regime especial é negativo em R\$ 10, valor que será subtraído do total RNE. No exemplo, o valor final a ser ressarcido é, então, R\$ 60,00.

Data	Lançamento	Valor (R\$)	Ingresso Acumulado (R\$)	Classificação (RE/RNE)	Elegível (RE) (R\$)	Não Elegível (RNE) (R\$)	Total (R\$)
01/jul	Saldo	20					
02/jul	Resgate de fundo	30	120	Não Elegível ((único lançamento)			
	Resgate de fundo (Custos)	-10					
	Venda de ações	10		Elegível	10		10
10/jul	Venda de ações	15	90	Elegível ((único lançamento)	10		10
	Venda de ações (Custos)	-5					
01/ago	Compra de ações	-10					
02/ago	TED	50	80	Não Elegível ((único lançamento)		40	40
	TED (Taxa)	-10					
03/ago	Compra de título público	-30					

04/ago	Ajuste de mercado futuro	40	40	Elegível	40		40
04/ago	Saldo	100			60	40	100
15/ago	Liquidação de compra a termo	-70	-50	Saldo Posterior	-10	-40	-50
20/ago	Devolução de margem	10					
20/ago	Resgate de fundo	10					
20/ago	Saldo	50			50	0	50

O resultado dos lançamentos posteriores à data adoção do regime especial é negativo em R\$ 50, valor que será subtraído inicialmente do total RNE em R\$ 40,00 e posteriormente do total RE em R\$ 10,00. No exemplo, o valor final a ser ressarcido é, então, R\$ 50,00.

Caso seja positivo o valor líquido dos lançamentos a débito e a crédito da conta de registro, a parcela correspondente a créditos lançados em conta de registro posteriormente à data da adoção do regime especial é levada em conta na composição do saldo a ser ressarcido pelo MRP, desde que oriundos de operações de bolsa ou de balcão para derivativos com CCP ordenadas pelo investidor antes da data da adoção do regime especial.

Data	Lançamento	Valor (R\$)	Ingresso Acumulado (R\$)	Classificação (RE/RNE)	Elegível (RE) (R\$)	Não Elegível (RNE) (R\$)	Total (R\$)
01/jul	Saldo	20					
02/jul	Resgate de fundo	30	120	Não Elegível ((único lançamento)	10		10
	Resgate de fundo (Custos)	-10					
	Venda de ações	10					
10/jul	Venda de ações	15	90	Elegível ((único lançamento)	10		10
	Venda de ações (Custos)	-5					
01/ago	Compra de ações	-10					
02/ago	TED	50	80	Não Elegível ((único lançamento)		40	40
	TED (Taxa)	-10					
03/ago	Compra de título público	-30					
04/ago	Ajuste de mercado futuro	40	40	Elegível	40		40
04/ago	Saldo	100			60	40	100
05/ago	Liquidação de venda no pregão de 03/ago	30	30	Saldo Posterior	30		
05/ago	Saldo	90			90	40	90

O resultado dos lançamentos posteriores à data adoção do regime especial é positivo em R\$ 30 oriundos de operações de bolsa ou de balcão para derivativos

com CCP ordenadas pelo investidor antes da data da adoção do regime especial, valor que será somado do total RE. No exemplo, o valor final a ser ressarcido é, então, R\$ 90,00.

IV. Restituição pelo Liquidante de RNE

Quando uma empresa vai à falência, seu patrimônio é usado para pagar os credores, conforme uma ordem de preferência definida em lei. No caso das corretoras de valores, o STJ concluiu que o dinheiro depositado pelos investidores não integra seu patrimônio, pois essas empresas atuam em nome dos clientes, executando suas ordens de compra e venda de títulos. Assim, havendo falência da corretora, esses investidores podem pedir a restituição do dinheiro, sem precisar entrar na fila dos credores em geral – porque, como dito, é um dinheiro que não chegou a entrar no patrimônio da empresa.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu que é possível a restituição, em dinheiro, de valores de titularidade dos investidores que estavam depositados na conta de corretora falida. Para o colegiado, tais valores não chegaram a ingressar no patrimônio da corretora e, por isso, podem ser objeto de pedido de restituição.

Um investidor ajuizou ação para tentar receber a devolução do dinheiro que havia sido depositado para a compra de títulos e valores mobiliários. Segundo o autor, quando a liquidação judicial da corretora foi decretada, ela estava de posse do seu dinheiro. O juízo de primeira instância negou o pedido, entendendo que o autor assumiu os riscos ao deixar o dinheiro na conta da corretora como se fosse uma conta-corrente, mas o tribunal local determinou a restituição dos valores custodiados pela falida, aplicando o [artigo 91, parágrafo único, da Lei 11.101/2005](#).

No STJ, a massa falida sustentou que os casos de restituição de valores na falência são taxativos, razão pela qual não deveria ser obrigada a restituir os valores em questão. Além disso, afirmou que, quando o investidor fez o depósito, o dinheiro foi efetivamente transferido para sua conta e ela passou a ter disponibilidade sobre tais recursos, de modo que o investidor deveria ser incluído na falência como credor quirografário.

Corretora apenas executa ordens do investidor

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, disse que, embora as corretoras

também sejam consideradas instituições financeiras, elas atuam no mercado de capitais principalmente executando ordens de compra e venda de ativos para seus clientes.

O ministro comentou que, apesar de as corretoras administrarem fundos de investimentos, não agem em nome próprio e não estão autorizadas a realizar financiamentos ou empréstimos.

De acordo com as explicações do relator, "os investidores não podem operar com valores mobiliários diretamente, sendo necessária a intermediação de uma instituição habilitada, que pode ser uma corretora ou uma distribuidora de títulos, que executará a ordem de compra e venda".

Valor na conta da corretora não compõe seu patrimônio

Villas Bôas Cueva ressaltou que a intermediação feita pelas corretoras de valores no mercado de capitais é diferente da realizada pelos bancos comerciais no mercado financeiro em sentido estrito. Conforme destacou, enquanto os valores depositados integram o patrimônio dos bancos, o dinheiro custodiado pelas corretoras não faz parte de seu patrimônio.

Segundo o relator, a jurisprudência do STJ considera que, em caso de falência de instituição financeira, os valores depositados em conta integram seu patrimônio e não podem ser restituídos, pois são uma espécie de empréstimo do correntista ao banco. "Ocorre a transferência da propriedade dos valores para a instituição financeira, que age em nome próprio" ao dispor dos valores depositados – completou.

Por outro lado, o ministro observou que a [Súmula 417](#) do Supremo Tribunal Federal (STF) admite a restituição de recursos financeiros que estejam em poder do falido, embora tenham sido recebidos em nome de terceiros, ou dos quais ele não possa dispor em razão de lei ou contrato. Desse modo, para Cueva, "as quantias mantidas em conta de registro podem ser objeto de pedido de restituição na falência, conforme o [artigo 85 da Lei 11.101/2005](#), em razão da ausência de disponibilidade dos valores pela corretora".

[Leia o acórdão no REsp 2.110.188](#). [sic]

